



Número: **0709209-47.2023.8.07.0010**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **14/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 81.881,19**

Assuntos: **Correção Monetária**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RC CAMPOS DISTRIBUIDORA LTDA (EXEQUENTE)	
	ALICE DIAS NAVARRO (ADVOGADO) WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO)
LEANDRO AUGUSTO TONELLI (EXECUTADO)	
TONELLI POCOS COMERCIO PNEUS E SERVICOS LTDA. (EXECUTADO)	
	OTTO WILLY GILBEL JUNIOR (ADVOGADO)
TONELLI HOLDING E INVESTIMENTOS LTDA (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
204101915	15/07/2024 13:37	DOC01 - Decisão suspensão ações e execuções - Tutela Tonelli	Outros Documentos



Número: **5009624-12.2024.8.13.0518**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas**

Última distribuição : **13/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 36.069.383,18**

Processo referência: **5004006-86.2024.8.13.0518**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PRIME AUTO PECAS E SERVICOS LTDA (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
TONELLI PNEUS LONDRINA LTDA (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
TONELLI MONTES CLAROS COMERCIO DE PNEUS LTDA (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
TONELLI POUSO COMERCIO DE PNEUS LTDA (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
TONELLI MINAS COMERCIO DE PNEUS LTDA (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
TONELLI PNEUS BAURU LTDA (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
TONELLI GOIANIA COMERCIO DE PNEUS LTDA (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
TONELLI GOIANIA COMERCIO DE PNEUS LTDA (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
TONELLI GOIANIA 2 COMERCIO DE PNEUS LTDA (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
TONELLI PNEUS BH LTDA (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
LEANDRO TONELLI E-COMMERCE DE PNEUMATICOS LTDA (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
NEUSA H. TONELLI - ME (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
TONELLI PNEUS LTDA (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)



TONELLI PNEUS OSASCO LTDA (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
TONELLI POCOS COMERCIO PNEUS E SERVICOS LTDA. (REQUERENTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
COMBAT AUTOMOTIVE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IARA APARECIDA PEREIRA (ADVOGADO)
M4 AUTOMOTIVA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IARA APARECIDA PEREIRA (ADVOGADO)
CAENY AUTOMOTIVA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IARA APARECIDA PEREIRA (ADVOGADO)
MUNHOZ PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IARA APARECIDA PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10252354108	26/06/2024 10:36	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Poços De Caldas / 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas

Rua Pernambuco, 707, - até 614/615, Centro, Poços De Caldas - MG - CEP: 37701-021

PROCESSO Nº: 5009624-12.2024.8.13.0518

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

REQUERENTE: TONELLI PNEUS OSASCO LTDA e outros (14)

REQUERIDO(A): JUÍZO

DECISÃO

Vistos.

TONELLI POÇOS COMERCIO PNEUS E SERVICOS LTDA., TONELLI PNEUS LTDA., TONELLI PNEUS OSASCO LTDA., LEANDRO A. TONELLI LTDA., LEANDRO TONELLI E-COMMERCE DE PNEUMATICOS LTDA., TONELLI PNEUS BH LTDA., TONELLI GOIANIA 2 COMERCIO DE PNEUS LTDA., TONELLI GOIANIA COMERCIO DE PNEUS LTDA, TONELLI GOIANIA COMERCIO DE PNEUS LTDA., TONELLI PNEUS BAURU LTDA., TONELLI PNEUS VARGINHA LTDA., TONELLI POUSO COMERCIO DE PNEUS LTDA., TONELLI MONTES CLAROS COMERCIO DE PNEUS LTDA., TONELLI PNEUS LONDRINA LTDA, TONELLI PNEUS MARINGA LTDA., PRIME AUTO PECAS E SERVICOS LTDA., TONELLI AGENCIAMENTO E RH LTDA, TONELLI AGENCIAMENTO E RH SP LTDA. ingressaram com a presente tutela de urgência cautelar antecedente preparatória para pedido de recuperação judicial ao argumento de que: pretendem a suspensão das execuções e exigibilidade de seus débitos, exclusão de garantias e pedido de falência para manutenção de sua função social diante da morosidade e burocracia para levantar os documentos previstos no art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falência; se pautam no art. 6º, §12 do LRF; reconhecem a grave situação financeira; pugnam pelo processamento em apenso ao pedido de falência formulado em 15 de setembro de 2023 remetido a este Juízo pela 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP; noticiam outro pedido de falência perante a 4ª Vara Cível sob nº 5019353-96.2023.8.13.0518, com acordo homologado; atuam no segmento de manutenção automotiva desde 2014 e no ano de 2022 o faturamento do Grupo Tonelli atingiu de R\$102.623.285,30 (cento e dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), sem provas do alegado nos autos; em meados do ano de 2023, um dos mais importantes parceiros comerciais do Grupo Requerente, o PagSeguro, teria inesperadamente e de maneira unilateral, modificado o limite de liberação de crédito, gerando brusca



Número do documento: 24062610364984100010248412977
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610364984100010248412977>
Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER - 26/06/2024 10:36:50

Num. 10252354108 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 003.***.***-35 em 22/07/2024 18:57:46
Número do documento: 24071513373100000000186393471
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513373100000000186393471>
Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/07/2024 13:37:31

Num. 204101915 - Pág. 3

diminuição do caixa do Grupo em discussão nos autos do processo nº 1066550-48.2023.8.26.0100 perante a 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP; houve diminuição nas linhas de crédito e alta dos juros como efeitos pós pandêmicos; possuem os requisitos do art. 48 da LRF; requereram, pautados na possibilidade de esvaziamento patrimonial, a concessão dos efeitos do “stayperiod” com suspensão de todas as ações e execuções e mandamento em face das Requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com propositura do pedido de recuperação judicial devidamente instruído, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

A inicial restou instruída apenas com procurações, contratos sociais, decisão proferida nos autos do processo sob nº 1045163-20.2023.8.26.0506, certidões de distribuição de feitos no Tribunal de Justiça de São Paulo, Minas Gerais, Goiânia, inicial do pedido de falência, sem quaisquer provas de que as requerentes se encontram em funcionamento.

Remetidos os autos pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível, em atenção ao princípio da cooperação, a parte autora restou instada a emendar o pedido cautelar, visando apresentar maiores indícios de suas alegações para alicerçar decisão cautelar (id. 10245205124).

Certidão de cadastro dos autores do pedido de falência como terceiros interessados (id. 10246211227).

Os autores interpuseram embargos declaratórios para requerer a apreciação e deferimento de seu pedido em sede de cognição sumária, reiterando os termos da inicial, apenas com ingresso nos autos do processo de falências e novas certidões de feitos, sem quaisquer demonstrações de viabilidade econômica ou de efetivo funcionamento.

Relatados.

Decido.

1- Embargos declaratórios

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil os embargos de declaração continuam tendo objetivo específico de suscitar novo pronunciamento de caráter interpretativo, havendo casos em que poderão ser modificadas substancialmente as decisões embargadas tendo em vista o reconhecimento do defeito da sentença.

O efeito modificador ocorre quando, ao se suprir a omissão, contradição, obscuridade, haja



Número do documento: 24062610364984100010248412977
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610364984100010248412977>
Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER - 26/06/2024 10:36:50

Num. 10252354108 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 003.***.***-35 em 22/07/2024 18:57:46
Número do documento: 24071513373100000000186393471
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513373100000000186393471>
Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/07/2024 13:37:31

Num. 204101915 - Pág. 4

necessidade de se examinar outros aspectos da causa, como consequência necessária e que não tenham sido apreciados.

Diante destas premissas, conclui-se que os embargos de declaração aclaram o julgado das obscuridades, contradições, ou omissões sobre ponto acerca do qual se impunha o pronunciamento pelo julgador, sendo inadmissível rever matéria já decidida ou questionar a valoração das provas (art. 1022, CPC/15).

Na potencialidade própria dos embargos de declaração é que se encontra a força modificadora da decisão embargada, na medida em que isto seja necessário para atender à sua finalidade legal de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprir a omissão verificada naquela decisão.

A determinação de emenda se pautou no princípio da cooperação com o objetivo de oportunizar as requerentes a apresentação de elementos mínimos para concessão da cautelar pretendida.

No entanto, restou claro que os requerentes renunciaram a oportunidade de emenda.

No que se refere ao conteúdo da decisão atacada, não há vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanados.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

2- Diante do desinteresse em apresentar novos indícios de suas alegações, recebo os embargos declaratórios como emenda ao pedido inicial e passo a analisá-la nos seguintes termos.

2.1 Destaco novamente que houve o devido apensamento aos autos do processo de pedido de falência sob nº 5004006-86.2024, com cadastramento dos autores da referida demanda como terceiros interessados.

A medida acima se justifica diante da necessidade de apreciação conjunta do pedido de falência, cautelar e futura recuperação judicial, sendo certo que este Juízo não desconhece que a pretensão inicial se refere a cautelar preparatória para a última.

2.2 Feitas estas considerações, a Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou as Leis 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.



Número do documento: 24062610364984100010248412977
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610364984100010248412977>
Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER - 26/06/2024 10:36:50

Num. 10252354108 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 003.***.***-35 em 22/07/2024 18:57:46
Número do documento: 24071513373100000000186393471
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513373100000000186393471>
Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/07/2024 13:37:31

Num. 204101915 - Pág. 5

No entanto, com relação ao pedido cautelar, promoveu apenas a previsão expressa sobre a sua possibilidade como preparatório ao pedido de recuperação judicial (LRE, art. 6º, §12), com simples indicação dos requisitos apontados pelo Código de Processo Civil.

Vejamos:

“Art. 6º (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Assim, a concessão do pedido cautelar deve atender aos requisitos previstos no Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.”



“A exposição sumária do direito ameaçado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Correspondem ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*. O primeiro relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. O Segundo tem relação com o perigo de dano ao direito (objeto do pedido principal) caso a prestação jurisdicional venha a ser concedida apenas ao final da demanda.

Pedido de tutela cautelar. O pedido, formulado nessa fase, deve decorrer logicamente do direito ameaçado e do perigo da demora na prestação jurisdicional. A providência deve ser adequada para acautelar o direito substancial que será postulado no pedido principal.” (DONIZETTI, Elpídio; Novo Código de Processo Civil Comentado; 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. pág. 250).

Nos termos do art. 47 da LRF, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Como destacado anteriormente, o processo de recuperação judicial encontra-se dividido em três fases (postulatória, deliberativa e executiva), sendo que nesta primeira fase, incumbe ao juiz deferir o processamento da recuperação verificando para tanto a legitimidade da empresa (art. 48, Lei 11.101/05) e a adequada instrução da petição inicial, nos termos do art. 51, da LRF.

Dispõe o artigo 48 do Lei de Recuperação Judicial e Falência:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)”

De acordo com a inicial e as certidões anexadas, em sede de cognição sumária, existem apenas dois pedidos de falência, ambos pendentes de sentença, com indícios de que alguns dos requerentes não mais se encontram em funcionamento:



a) pedido de falência em trâmite sob nº 5004006-86.2024.8.13.0518, interposto pelos credores MUNHOZ PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, CAENY AUTOMOTIVA LTDA, M4 AUTOMOTIVA LTDA, COMBAT AUTOMOTIVE LTDA no valor de R\$ 180.618,53, distribuído originalmente em 15 de setembro de 2023 perante a 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP.

Analisando os autos do processo sob nº 5004006-86.2024.8.13.0518 verifico que as empresas requerentes TONELLI PNEUS BH LTDA, TONELLI PNEUS MARINGÁ LTDA, TONELLI PNEUS MINAS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, LEANDRO TONELLI E COMMERCE PNEUMÁTICOS LTDA, TONELLI POUSO COMERCIO DE PNEUS LTDA, TONELLI PNEUS LONDRINA LTDA não foram localizadas nos endereços informados.

No autos do processo de falência em apenso, constato que os requerentes ingressaram na demanda e apresentaram contestação tempestiva pendente de contraditório o qual determino nesta oportunidade.

b) pedido de falência formulado por G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA. distribuído em 12 de dezembro de 2023 perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, suspensa em decorrência de acordo no valor de R\$ 187.029,12 (cento e oitenta e sete mil, vinte e nove reais e doze centavos) com previsão de quitação em abril de 2025.

Nesta trilha, o requisito da legitimidade ativa para o futuro pedido de recuperação judicial aparenta estar presente.

O art. 52 da LRF prevê que apenas com a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Dispõe o artigo 51 da LRF:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;



Número do documento: 24062610364984100010248412977
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610364984100010248412977>
Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER - 26/06/2024 10:36:50

Num. 10252354108 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 003.***.***-35 em 22/07/2024 18:57:46
Número do documento: 24071513373100000000186393471
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513373100000000186393471>
Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/07/2024 13:37:31

Num. 204101915 - Pág. 8

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1o Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2o Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3o O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.”

Neste ponto, a inicial não apresentou quaisquer indícios do efetivo funcionamento das requerentes, nem ao menos prova da alegação de que no ano de 2022 o faturamento do Grupo Tonelli teria atingido a cifra espantosa de R\$102.623.285,30 (cento e dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).

A narrativa inicial, aparentemente, contém elementos de outras empresas que estariam no mercado a 84 ou 40 anos, havendo sérias dúvidas sobre o faturamento relatado (itens 40, 43 do id. 10244801952).

Ademais, a inicial descreve que os requerentes dependem massivamente de empréstimos e adiantamento de créditos para seu funcionamento.



Número do documento: 24062610364984100010248412977
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610364984100010248412977>
Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER - 26/06/2024 10:36:50

Num. 10252354108 - Pág. 7



Este documento foi gerado pelo usuário 003.***.***-35 em 22/07/2024 18:57:46
Número do documento: 24071513373100000000186393471
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513373100000000186393471>
Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/07/2024 13:37:31

Num. 204101915 - Pág. 9

Aliás, o grupo requerente responsabiliza, em parte, a empresa PagSeguro por seu declínio em decorrência de diminuição do repasse de recebíveis de suposto 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) mensalmente para 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Por certo, tais questões deverão ser comprovadas no pedido principal de recuperação judicial, porém merecem destaque do Juízo.

Em que pese a ausência de quaisquer indícios sobre o efetivo funcionamento e faturamento atual dos requerentes, a natureza acautelatória do pedido de recuperação judicial, em tese, procura assegurar o processo de recuperação, consistente na negociação coletiva com a maximização dos ativos do devedor, preservação das empresas recuperáveis ou retirada do mercado das empresas irrecuperáveis de modo a se assegurar a higidez do mercado.

A crise financeira do grupo requerente se apresenta como certa e a concessão de parte dos efeitos do pedido de recuperação, no caso, tem o condão de assegurar igualdade entre os credores, inclusive para o caso de procedência do pedido de falência em apenso.

Isto porque, não comprovado os requisitos do processamento e a viabilidade econômica da empresa para assumir os encargos da recuperação, presentes os requisitos legais para decretação da falência, esta deverá surgir como solução aos credores do grupo requerente.

Por certo, os autores do pedido de falência em apenso poderão desistir da pretensão, porém, neste momento, a demanda deve seguir concomitante a presente cautelar e futura recuperação judicial para apreciação conjunta dos pedidos e, atendidos os requisitos legais, será decidida qual providência será aplicada.

Com relação aos efeitos, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implicam, nos termos do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falência:

"(...)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela



Número do documento: 24062610364984100010248412977
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610364984100010248412977>
Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER - 26/06/2024 10:36:50

Num. 10252354108 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 003.***.***-35 em 22/07/2024 18:57:46
Número do documento: 2407151337310000000186393471
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407151337310000000186393471>
Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/07/2024 13:37:31

Num. 204101915 - Pág. 10

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 6º-A. E vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

(...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.



§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

Nestes termos, em sede de cognição sumária, a medida cautelar se impõe, em parte, para acautelar a igualdade de tratamento entre os credores, destacando que a suspensão será concedida de forma limitada, com aplicação das restrições impostas nos dispositivos acima declinados.

Isto porque, a medida cautelar não pode extrapolar os próprios efeitos do processamento da recuperação judicial futura.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido cautelar de antecipação dos efeitos da recuperação judicial e determino a suspensão de todas as ações ou execuções em face do grupo requerente descrito na inicial pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar de 27 de junho de 2024, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A, 7ºB do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 7º do art. 49 da mesma Lei, sendo encargos dos autores informar o fato aos juízos competentes para dar maior efetividade à medida.

A presente suspensão não se aplica ao pedido de falência em apenso que tramita sob nº 5004006-86.2024.8.13.0518, pelos motivos acima declinados, uma vez que o pedido de processamento da recuperação judicial será analisado em conjunto com o pedido de falência.

Destaco que como medida de preservação dos interesses dos credores:



Número do documento: 24062610364984100010248412977
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610364984100010248412977>
Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER - 26/06/2024 10:36:50

Num. 10252354108 - Pág. 12



Este documento foi gerado pelo usuário 003.***.***-35 em 22/07/2024 18:57:46
Número do documento: 24071513373100000000186393471
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513373100000000186393471>
Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/07/2024 13:37:31

Num. 204101915 - Pág. 12

a) aplico a vedação prevista no art. 6º-A da Lei de Recuperação Judicial, com vedação, até a aprovação do plano de recuperação judicial, dos requerentes de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRF.

b) os requerentes deverão apresentar prestações de contas demonstrativas ao final do prazo de suspensão, aplicando por analogia o art. 52, IV da LRF e suas penas.

Concedo a presente decisão e inicial (id. 10244801952), por cópia, força de ofício a ser encaminhado pelos requerentes aos juízos competentes, inclusive nos autos do processo que tramita perante a 4ª Vara Cível sob nº 5019353-96.2023.8.13.0518.

Diante do crescente número de escritórios interessados no encargo de Administrador Judicial, aproveito para ressaltar que a nomeação será efetivada no momento oportuno (processamento da recuperação judicial ou decretação da falência) entre os devidamente inscritos no Banco de Peritos.

O pedido principal deverá ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, nestes autos independentemente de novas custas processuais, sob pena de ineficácia da cautelar concedida. A emenda deverá indicar em quais processos a presente decisão restou comunicada.

No momento da propositura da demanda principal, incumbirá a parte autora apresentar todos os documentos indispensáveis em ordem cronológica e devidamente identificados para facilitar a conferência, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da suspensão.

Proceda a Secretaria do Juízo:

a) o imediato traslado de cópia da presente decisão para os autos do pedido de falência com intimação dos requerentes daquela demanda para seus termos, bem como para impugnação da contestação, no prazo de 15 dias.

b) lançamento para controle pelo sistema do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar de 27 de junho de 2024.

P.I-se e cumpra-se.

Poços De Caldas, data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER

Juiz(íza) de Direito



Número do documento: 24062610364984100010248412977
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610364984100010248412977>
Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER - 26/06/2024 10:36:50

Num. 10252354108 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 003.***.***-35 em 22/07/2024 18:57:46
Número do documento: 24071513373100000000186393471
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513373100000000186393471>
Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/07/2024 13:37:31

Num. 204101915 - Pág. 13

2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas



Número do documento: 24062610364984100010248412977
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610364984100010248412977>
Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER - 26/06/2024 10:36:50

Num. 10252354108 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 003.***.***-35 em 22/07/2024 18:57:46
Número do documento: 24071513373100000000186393471
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513373100000000186393471>
Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/07/2024 13:37:31

Num. 204101915 - Pág. 14